ASSISTENTE JURÍDICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS

— O vocábulo vantagens alcança, além dos proventos, outros benefícios entre os quais a redução do tempo de serviço necessário para a aposentadoria.

— Interpretação dos arts. 108 e 139 da Constituição.

— Idem, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ANEXO V À ATA N.º 89-68

Declaração de voto apresentada pelo Senhor Ministro Abgar Renault e acolhido pelo Tribunal na sessão de 28 de novembro de 1966, ao deliberar sôbre o processo de aposentadoria do Dr. Asterio Dardeau Vieira, Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal do DASP (P. 16.615/68).

VOTO

É êste, em última análise, um problema de semântica, que revela cabalmente a importância da linguagem e as dificuldades e dúvidas que pode suscitar quem quer que tenha consciência da importância do ato de escrever e da significação por êle alcançada.

Em rigor, não há distinção entre fundo e forma: constituem um *continuum*, e o fundo tem a forma por condição.

Não há palavras unívocas, e o seu valor próprio é vário e depende, quase sempre, do contexto em que se acham e sofrem, por contato e contágio, a influência modificadora das suas companheiras.

Há também a circunstância de que as palavras e, portanto, as idéias assumem a forma dos cérebros, em que penetram, exatamente como os conteúdos líquidos assumem a forma dos seus continentes.

No caso sôbre que versa êste processo, tudo gira em tôrno do sentido do vocábulo *vantagem*.

Tem o Dr. Asterio Dardeau Vieira, assistente jurídico do quadro permanente do DASP direito à aposentadoria, que requereu e obteve, após trinta anos de serviço, em virtude do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 4.069, de 1 de junho de 1962?

Por outros têrmos o vocábulo *vantagem*, usado na citada lei n. 4.069 só tem valor traduzível em cifras como entende o digno responsável pela 5.ª Diretoria, ou terá sentido mais amplo, capaz de abranger também a categoria tempo, fluída e fugidiça, como entende o ilustre Dr. Procurador?

Tal é a súmula da questão: o sentido de um vocábulo.

Eis as suas significações consignadas nos dicionários da biblioteca dêste Tribunal:

— *Dicionário — Caldas Aulete*:

Primazia, superioridade, excelência. Dianteira. Utilidade, proveito, lucro *melhoria;* Vitória triunfo.

— *Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Portuguêsa — Laudelino Freire*:

Fr. avantage. 1) Primazia, superioridade, excelência. 2) Dianteira, qualidade do que está adiante ou superiormente. 3) Utilidade, proveito, lucro. 4) *Melhoria*. 5) Vitória, triunfo.

— *Pequeno Dicionário Brasileira da Língua Portuguêsa — A. Buarque de Holanda*:

Qualidade do que está adiante ou superiormente; favor, primazia; lucro, interêsse, *benefício, proveito; vitória.*

— *Nôvo Dicionário Brasileiro Melhoramentos*:

Qualidade do que está superior ou adiante; dianteira, primazia, superioridade, excelência; 2)) Utilidade, *proveito,* lucro; 3) *Melhoria;* 4) Vitória, triunfo.

— *Dicionário de Sinônimos e Antônimos da Língua Portuguêsa — Francisco Fernandes*:

Primazia, superioridade, excelência, lucro, economia, interêsse, *melhoria, proveito, utilidade.*

— *Dicionário Geral e Analógico da Língua Portuguêsa — Artur Bivar*:

Qualidade do que está adiante ou superiormente; primazia, utilidade, Lucro, proveito.

— *Dicionário Prático Ilustrado*:

Superioridade; utilidade; economia, lucro; vitória.

Nessa variedade de significações surge sempre o sentido de *lucro,* isto é, *benefício pecuniário,* mas aparecem, lado a lado, as acepções de *melhoria, benefício, proveito* e outras, que não implicam necessàriamente a idéia de dinheiro.

Além disso, no Vocabulário Jurídico, de De Plácido e Silva, livro evidentemente técnico, lemos:

"Vantagens da aposentadoria — são os proventos e os benefícios legalmente instituídos em favor do funcionário que se aposenta".

Como se vê, exatamente em expressão aplicável ao caso dêste processo, o vocábulo *vantagens* alcança, por igual, outros benefícios, além dos proventos.

A não ser, pois, quando o seu sentido é limitado adjetivamente, é de entender-se que a inteligência dessa palavra abrange também outras vantagens, entre as quais a redução do tempo necessário para a aposentadoria.

Em razão do exposto, opinamos favoràvelmente à legalidade da concessão, concordando assim com o parecer, como sempre claro, brilhante e convincente, do Exmo. Sr. Dr. Procurador.

T.C., em 28 de novembro de 1968. — *Abgar Renault*.

ANEXO VI À ATA N.º 89-68

Parecer do Ministério Público, acolhido pelo Tribunal na sessão de 28 de novembro de 1968, ao deliberar, nos têrmos do voto do Relator Ministro Abgar Renault,

sôbre o processo de aposentadoria do Doutor Asterio Dardeau Vieira, Assistente Jurídico do Quadro de Pessoal do DASP .... (P. 15-615/68).

PARECER

O Dr. Asterio Dardeau Vieira, Assistente Jurídico, obteve aposentadoria-prêmio aos trinta anos de serviço, com fundamento na equiparação que lhe assiste, em *vencimentos, gratificações* e *vantagens* aos Procuradores da República, *ex vi* do art. 17, parágrafo único, da Lei 4.069, de 11-6-62 e tendo em vista o direito dos últimos como Membros do Ministério Público, a êsse tempo reduzido, na forma dos artigos 139, parágrafo único, e 108, § 1.º da Constituição do Brasil.

II — Baseou-se a Administração, ao deferir o pedido, em parecer do eminente Consultor-Geral da República, Professor Adroaldo Mesquita da Costa, publicado no *Diário Oficial* de 6-10-67, p. 10-143.

III — Todavia, o pronunciamento do Senhor Diretor da Quinta Diretoria dêste Tribunal é pela ilegalidade da concessão, sustentando, no essencial, que a expressão "vantagens", inserta na Lei 4.069, deve ser tida na acepção de benefício pecuniário e não em sentido genérico, susceptível de abranger as condições de aposentadoria.

IV — Entre uma e outra solução, aderimos à preconizada pelo insigne Consultor-Geral da República.

Demonstrou S. Exa., reportando-se a estudo anterior, publicado no *Diário Oficial* de 11-6-64, p. 4.641, e o acôrdo do Supremo Tribunal Federal que direitos como os de férias de sessenta dias e aposentadoria aos trinta anos estão compreendidos no conceito de vantagem, tal como deflui do contexto do art. 17, parágrafo único, da Lei número 4.069.

V — Em verdade, não há como negar que o vocábulo *"vantagem"*, ao lado do sentido estrito em que é utilizado no Estatuto dos Funcionários Públicos, possui significado mais amplo, chancelado pela literatura jurídica especializada.

Além do aresto do Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança 5.547, citado pelo Consultoria-Geral, que deu pela identidade das expressões *prerrogativa* e *vantagens*, alcançando ambas benefícios não pecuniários, podem-se invocar as luzes do preclaro jurista Heli Lopes Meireles:

"Os direitos decorrentes da função pública consubstanciam-se no *exercício do cargo*, nos *vencimentos*, nas *férias*, na *aposentadoria* e *demais vantagens* concedidas expressamente pelo estatuto e leis complementares" (*Direito Administrativo Brasileiro*), 2.ª edição, pág. 388, grifos do original).

Em seu "Tratado de Direito Administrativo", o eminente Ministro Temístocles Cavalcânti, inicia o Capítulo V, referente à *aposentadoria*, com as seguintes palavras:

"Uma das *vantagens* concedidas aos funcionários depois de determinado tempo de serviço ou em virtude de moléstia que o incapacite, é a de permitir a sua retirada do serviço ativo, com vencimentos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço" (*op. cit.*, 5.ª edição, vol. IV, p. 314 — grifo nosso).

VI — Entendemos assim, que, salvo as hipóteses em que a lei se utiliza da expressão *vantagens pecuniárias* ou *financeiras*, ou que do texto se possa deduzir essa limitação — (o que não sucede com o art. 17 e seu parágrafo da Lei n.º 4.069), não há como chegar-se a uma interpretação restritiva, excludente de categorias como a do direito a aposentadoria com diminuição do tempo necessário.

VII — Por outro lado, demonstra a existência da equiparação, em lei ordinária, nenhum obstáculo de ordem constitucional embaraça o reconhecimento do direito pleiteado, pois a Lei Maior só proíbe as vinculações entre cargos para efeito de remuneração (art. 96), ao mesmo tempo que permite a redução do tempo de serviço para a inatividade, com proventos integrais, por lei federal, em razão da natureza especial do serviço, obedecido o limite mínimo de vinte e cinco anos (art. 100, § 2.º).

VIII — Em face do exposto somos por que se julgue legal a concessão.

Procuradoria, em 4 de novembro de 1968. — *Luís Otávio Gallotti*, Procurador.